

PARECER Nº 004/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 004/2021 que dispõe sobre a Prorrogação de Prazos e Redução das Taxas Administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1.008, de 17 de Julho de 2013, desde o exercício financeiro de 2020 para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades de táxi e moto-táxi do Município de Santana e dá outras providências.

RELATOR: Francisco das Chagas Gomes Freires(Chico Papel) - PDT

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Francisco das Chagas Gomes Freires (Chico Papel) - PDT, o Projeto de Lei 004/2021 que dispõe sobre a Prorrogação de Prazos e Redução das Taxas Administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1.008, de 17 de Julho de 2013, desde o exercício financeiro de 2020 para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades de táxi e moto-táxi do Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de Março de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Devido à pandemia que se alastrou o Mundo, nosso País, Município de Santana, tais reflexos estão cada vez mais obrigando esta casa de Leis, tomar medidas excepcionais com a finalidade adotadas para mitigar os efeitos econômicos, sanitários e sociais da crise.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 002/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Sobre o assunto, imperioso observar o que dispõe a Lei nº 5.172/1966, em seu artigo 9º, inciso I, que prevê o seguinte:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, disposto nos artigos 21, 26 e 65.

Ressalta-se, que o presente projeto de lei, visa apenas prorrogar o prazo e reduzir as taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 1.008/2013, para os operadores de transporte público de passageiros nas modalidades de táxi e moto-táxi, por 03 (três) meses, enquanto perdurar o Estado de calamidade de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19.

Dessa forma, ao fazermos uma análise detida da Lei Federal nº 5.172/1966, em seu artigo 9º, inciso I, observa-se que é **vedado instituir ou majorar tributossem que a Lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração,** disposto nos artigos 21, 26 e 65.

Por outro lado, é perfeitamente visível que existe inconsistência do presente Projeto de Lei 004/2021 em relação ao regramento constitucional e a supramencionada lei federal, uma vez que o Projeto de Lei 004/2021 não possui o objetivo de instituir ou majorar tributos, trata-se apenas de uma medida que pretende prorrogar e reduzir taxas administrativas enquanto perdurar o estado de calamidade pública de saúde provocado pela pandemia de Covid-19, no entanto, para que possa ter sua constitucionalidade apresentamos emendas ao mesmo.

Emendas modificativas

Quanto à ementa,

Onde se lê “que dispõe sobre a Prorrogação de Prazos e Redução das Taxas Administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1.008, de 17 de Julho de 2013, desde o exercício financeiro de 2020 para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades de táxi e moto-táxi do Município de Santana e dá outras providências”

Ler-se “que dispõe sobre a Prorrogação de Prazos e Redução das Taxas Administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1008, de 17 de Julho de 2013 e art. 26 da Lei 1104 de 14 de maio de 2016, desde o exercício financeiro de 2020 para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades de táxi e moto-táxi do Município de Santana e dá outras providências”

Art. 1º. Onde se lê “fica prorrogado o prazo para pagamento das taxas administrativas previstas nos art.s 20 e 21 da Lei 1008 de 17 de julho de 2013, para os operadores de transportes públicos de passageiros nas modalidades táxi e moto-táxi, por 03 (três) meses, enquanto perdurar o estado de Calamidade de Saúde Pública provocado pela pandemia da covid-19”.

Ler-se, “fica prorrogado o prazo para pagamento das taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1008 de 17 de julho de 2013 e art. 26 da Lei 1104 de 14 de maio de 2016, para os operadores de transportes públicos de passageiros nas modalidades táxi e moto-táxi, por 03 (três) meses, enquanto perdurar o estado de Calamidade de Saúde Pública provocado pela pandemia da covid-19”.

Art. 2º. Onde se lê“fica reduzida as taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1008 de 17 de julho de 2013, para os operadores de transportes públicos de passageiros nas modalidades táxi e moto-táxi, em 50% (cinquenta por cento), enquanto perdurar o estado de Calamidade de Saúde Pública provocado pela pandemia da covid-19”.

Ler-se, “fica autorizado a reduçãodas taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 1008 de 17 de julho de 2013 e art. 26 da Lei 1104 de 14 de maio de 2016, para os operadores de transportes públicos de passageiros nas modalidades táxi e moto-táxi, em 50% (cinquenta por cento), enquanto perdurar o estado de Calamidade de Saúde Pública provocado pela pandemia da covid-19”.

Ressalta-se ainda, que com as emendas apresentadas o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, II da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei com as emendas apresentadas.

Josivaldo Abrantes,
Josivaldo Abrantes - PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 04/2021 com as emendas apresentadas.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes,
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO